EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Anexo: IC nº 295/2014

5301985508-59.2015.8.19.0001 Sort 2904151643 TEM 25441

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA ***com pedido de liminar***

em face de **VIAÇÃO CARAVELE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.780.217/0001-22, com sede na Av. Augusto Vasco Aranha, nº 1007, Bairro Areia Branca, Belford Roxo/RJ, CEP.: 26.135-060 pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas

de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado inquérito civil (Reg. 295/2014, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que se insurge contra a **falta de manutenção** dos veículos da linha 524B (Central x Nova Aurora – via Heliópolis), que trafegam pela Estrada do Doutor Farrula, utilizados pela Viação Caravele.

Manifestou-se a Viação Caravele informando que os fatos alegados na representação não condizem com a realidade e que os coletivos que prestam

serviços na referida linha datam dos anos de 2012/2013 e passam, periodicamente, por todas as revisões necessárias e determinadas em lei.

Entretanto, no período de **01/03/2014 a 26/05/2014**, foram constatadas pelo DETRO as seguintes irregularidades: **elevatória inoperante; pneu traseiro liso e com buracos do lado direito; falta de controle e chave; veículo sem selo; veículo com luz de ré sem funcionar; sem cadeira de transbordo; farol baixo inoperante; veículo sem CAT**, tendo sido lavrados autos de infração.

Instada a ré a se manifestar se tinha interesse em firmar com o Ministério Público Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a fim de sanar as irregularidades **constatadas** pelo ente fiscalizador (fls. 67/68 do IC nº 295/14), a mesma afirmou novamente que os fatos alegados na representação não condizem com a realidade.

Às fls. 88/103 do IC nº 295/14, o DETRO informou ter realizado nova fiscalização e lavrado autos de infração em face da investigada em **04/03/2015**, na qual constatou que a linha 524B (Central x Nova Aurora – via Heliópolis) continuava com **problemas de manutenção**:

"Observei que apesar de novos ônibus estarem sendo incorporados à frota em substituição aos antigos, ainda há carros com problemas de manutenção, entre eles: plataformas elevatórias, luzes externas e limpadores de parabrisa inoperantes e pneus carecas. A linha é operada com condutores exercendo dupla função em ônibus urbanos e alguns veículos estavam sem selo ou com selo vencido."

Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1957

Cumpre ressaltar que os meios de transporte públicos têm um papel fundamental em nossa sociedade, uma vez que muitos consumidores dependem deles para a maioria de suas atividades cotidianas. Porém, como se verifica, o serviço prestado pela ré não o vem sendo executado a contento, razão pela qual há a necessidade do ajuizamento da presente demanda.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da prestação inadequada e ineficiente do serviço

A empresa Viação Caravele, que figura no pólo passivo, é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos intermunicipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é dever da empresa em comento prestar tais serviços de forma eficaz. O art. 6º, X, da legislação consumerista dispõe que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. A eficiência é também um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "Curso de direito constitucional", p. 235:

> **"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve**

> **concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado."**

Seguindo essa premissa, observa-se que a ré presta um serviço público de transporte coletivo **inadequado** e **ineficiente**, ao passo que disponibiliza aos seus consumidores **veículos sem manutenção** e, portanto, **impróprios para o fim a que se destinam.**

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

Nessa esteira, a Lei nº 8.987 de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, fornece definição para o que sejam serviços adequados:

> *"Art. 6º* ***Toda concessão ou permissão pressupõe prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários****, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
>
> *§ 1º* ***Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,***

Carlos Andrezano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 196[illegible]

atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade de tarifas." (Grifo nosso)

Ora, a partir do momento em que a ré opera a linha que faz o trajeto Central x Nova Aurora (via Heliópolis) com veículos **em estado de conservação precário**, como se pode inferir dos ofícios encaminhados pelo DETRO, acaba por trazer transtornos de toda ordem aos usuários do serviço.

Ressalte-se que nem mesmo a atuação do órgão fiscalizador, aplicando as penalidades atinentes ao caso, foi suficiente a fazer cessar as irregularidades, eis que, **em nova fiscalização**, verificou-se que o problema persistia.

Os serviços prestados pela ré para a linha em apreço mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, padecendo de **vício de serviço**, nos termos **do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.**

b) Do risco à segurança e vida dos passageiros

Noutro giro, a conduta da ré, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui **risco à vida e segurança dos consumidores**, ao passo que veículos sem manutenção **são suscetíveis a acidentes**, notadamente, **quando trafegam com luzes externas e limpadores de parabrisa inoperantes, pneus carecas, entre outras irregularidades.**

A prática de dupla função do motorista de transporte coletivo também causa risco de acidentes aos transeuntes, demais veículos e usuários, que pagam as tarifas para que lhes sejam fornecido contrato de transporte com o mínimo de

segurança necessário, violando, assim, as disposições dos arts. 6°, inciso I e 22, do Código de Defesa do Consumidor e Código de Trânsito Brasileiro.

Vê-se, desta forma, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados (art. 17 do CDC) totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pela ré.

Cabe, ainda, ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6° que "***são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos***", bem como estabelece seu artigo 8° que "***os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito***".

Sendo assim, o direito dos consumidores a uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.

c) Dos danos materiais e morais individuais e coletivos

A conduta da ré, neste sentido, tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a operação de veículos em

péssimo estado de conservação traz várias consequências negativas no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

A ré aufere, ainda, um balanço positivo maior do que deveria, uma vez que, ao deixar de efetuar a manutenção dos carros, exonera-se das despesas necessárias e inerentes à prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos da concessionária.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida, através da aplicação direta da teoria do desestímulo, com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar da ré eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, desta forma, justo, pois nem a ré auferirá vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento de apelação

interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

> *0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**. O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC.Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. **A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo**. Desprovimento do primeiro e terceiro recursos e **provimento do segundo**. (grifou-se).*

Há precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO -

LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

*1.- **A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.***

*2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.***

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

> *4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.*
> *5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;*
> *c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.*
> *6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).*
> *(REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).*

d) <u>Dos pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela</u>

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a falta de manutenção dos veículos que compõem a frota da linha 524B (Central x Nova

Aurora – via Heliópolis) foi constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar da ré constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6°, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris.*

Sendo assim, o serviço prestado pela ré não atende às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta da ré.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes e de prejuízos a grande número de consumidores, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora.*

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu,* constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do § 3° do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que somente empregue na linha 524B (Central x Nova Aurora – via Heliópolis), ou em outras que a vierem substituir, **veículos em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: plataformas elevatórias, luzes externas e limpadores de parabrisa inoperantes; pneus carecas; falta de controle e chave; veículo sem selo e/ou com selo vencido; veículo com luz de ré sem funcionar; sem cadeira de transbordo; farol baixo inoperante; veículo sem CAT, bem como que a linha não seja operada por condutores com dupla função**, sob pena de multa por ocorrência de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter definitivo:

a) condenando-se, definitivamente, a ré a prestar seus serviços na linha 524B (Central x Nova Aurora – via Heliópolis) de forma adequada e eficiente, com veículos em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: **plataformas elevatórias, luzes externas e limpadores de parabrisa inoperantes; pneus carecas; falta de controle e chave; veículo sem selo e/ou com selo vencido; veículo com luz de ré sem funcionar; sem cadeira de transbordo; farol baixo inoperante; veículo sem CAT, bem como que a linha não seja operada por condutores com dupla função**, sob pena de multa por ocorrência de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, **os danos materiais e morais** de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

c) a condenação da ré a reparar os **danos materiais e morais coletivos** causados aos consumidores no valor mínimo de **R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

f) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* a serem pagos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente, a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2015.

Carlos Adolfo Ribeiro Moreira
Promotor de Justiça
Mat. 1967